



Exma. Sra. Lie Rosane Rupel PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Bocaiuva do Sul – Pr e demais membros da Comissão de Licitação.

Com Referência ao Processo Licitatório Tomada de Preço nº 01/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **Julio Eduardo Kelte EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.698.285/0001-56, com sede à Rua André Filipak, nº 43, Bairro Alto da Gloria, Irati, Paraná, CEP: 84.500-131, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou como **INABILITADA** a **Julio Eduardo Kelte EPP** tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 09 (nono) dia do mês de abril de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar **inabilitada** a proponente **Julio Eduardo Kelte**



EPP por apresentar certidão Jurídica do Crea-PR **POSITIVA**.

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 09 de abril de 2021 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que declarou, inabilitada a empresa **Julio Eduardo Kelte EPP**, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“... A Empresa **Julio Eduardo Kelte EPP** apresentou certidão do CREA positiva, sendo considerada inabilitada. ”

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 32088/2021

Validade: 15/04/2021

Razão Social: JULIO EDUARDO KELTE

CNPJ: 21698285000156

Num. Registro: 58308

Registrada desde : 20/02/2015

Capital Social: R\$ 250.000,00

Endereço: RUA ANDRE FILIPAK, 43 ALTO DA GLORIA

Município/Estado: IRATI-PR

CEP: 84500131

Objetivo Social:

Projetos e serviços de topografia; Consultoria e assessoria em projetos agrícolas e agropecuários; Serviços de engenharia ambiental; Comércio varejista de equipamentos de proteção individual (EPI's); Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de calçados; Atividades paisagísticas; Atividades de limpeza e conservação de rua, logradouro e acostamento de estrada; Obras de terraplenagem: atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Perfurações e sondagens; Construção de rodovias e ferrovias; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura; Obras de acabamento da construção; Obras de urbanização; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Construção de edifícios; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Serviços de preparação de terreno; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Serviços de arquitetura; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Instalação e manutenção elétrica; Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Demolição de edifícios e outras estruturas; Obras de alvenaria e Fabricação de artefatos de cimento.

Restrição de Atividade : As atividades técnicas da empresa estão restritas às atribuições de seu(s) responsável(s) técnico(s).

Possui débitos de anuidade parcelado.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.



Possui débitos de anuidade parcelado.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Objetivando demonstrar de forma equívoca a decisão tomada por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão acima apontada, faz-se necessária a revisão inerente à documentação destinada à HABILITAÇÃO, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

6.5. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração da empresa nomeando 01 (um) responsável técnico a ser designado como Responsável pela Elaboração dos Projetos, com seu respectivo Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

I. É vedado, sob pena de Inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente. A comprovação de vínculo empregatício deverá ocorrer através de cópia da carteira de trabalho, cópia do contrato de prestação de serviços ou cópia do contrato social se o mesmo for proprietário ou sócio da Empresa.

b) Comprovação de Acervo técnico do designado como coordenador da Obra, compatível em características, com o objeto da presente licitação, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

c) A empresa licitante deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na qual conste o(s) responsável(is)



técnico(s) designado(s) como Coordenador para a(s) obra(s) em questão, dentro do prazo legal de sua vigência ou, quando não constar expressamente o prazo de validade, a mesma deverá ter sido expedida durante os sessentas (60) dias anteriores contados da data estipulada para abertura dos envelopes da presente licitação;

d) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

e) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter: razão social, endereço completo e telefone para contato de quem o(s) forneceu, bem como o nome e o cargo do responsável que o(s) assinar; a indicação de cumprimento da obrigação de forma e qualidade satisfatórias e nos prazos exigidos.

f) Certificado de Visita Técnica, conforme descrição abaixo.

Dos fatos

A empresa **Julio Eduardo Kelte ME** em atendimento as regras do edital apresentaram toda a documentação exigida para comprovação de HABILITAÇÃO.

O que se tem verificado, contudo, é que em vez de apenas ater-se a comprovação do registro, exige-se a quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

No entendimento Tribunal de Contas da União



Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima

dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

E embasado no mesmo entendimento o TCE PR ;

TC 037.549/2011-1, Acórdão 5964-35/12-1.

Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.



TC 007.429/2015-0, Acórdão 1447-21/15.

Com efeito, a condição de regularidade é pertinente à relação entre a entidade de classe e a empresa, sendo que a primeira possui meios legais para buscar o adimplemento de seus créditos, não cabendo o impedimento do exercício da atividade pelo profissional por ente licitante. Entender o contrário seria violar o princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Na esteira da argumentação até aqui posta, tem-se que as irregularidades apontadas se revelam, de per si, suficientes para embasar a concessão da cautelar pretendida.

Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o *fumus boni juris*, assim como o *periculum in mora*, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Por fim, ainda que prevaleça o entendimento inicialmente esboçado pela pregoeira, verifica-se que o edital foi atendido integralmente e os critérios que ensejariam a inabilitação da licitante é ilegal.

Do Pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **Julio Eduardo Kelte EPP** Habilitada para seguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade



superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos Pede Deferimento

Bocaiuva do Sul, 12 de abril de 2021.

Julio Eduardo Kelte